

PROJETO DE LEI Nº de 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Dispõe sobre o inquérito policial eletrônico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O inquérito policial observará o sigilo necessário à apuração das infrações penais e a forma indispensável à segurança jurídica, à proteção dos direitos e da imagem da pessoa submetida à investigação e à validade dos elementos de prova produzidos no inquérito.

§ 1º No inquérito policial eletrônico e demais procedimentos de polícia judiciária serão utilizados, sempre que possível, os meios tecnológicos disponíveis e não vedados pela lei, de tudo formando um só processado, sob o controle do delegado de polícia titular da investigação.

§ 2º As diligências serão registradas, sempre que possível, em meio eletrônico.

§ 3º As oitivas informais serão tomadas por meio de entrevista, que poderá ser registrada em relatório policial, e submetida à apreciação do delegado de polícia.

§ 4º As oitivas relevantes à investigação serão reduzidas a termo e assinados por quem as tiver prestado perante o delegado de polícia, sendo posteriormente digitalizadas e juntadas ao inquérito policial eletrônico em ordem cronológica.

§ 5º No interrogatório policial é garantida a participação de defensor, contratado ou nomeado, o qual subscreverá o termo de interrogatório, que será digitalizado e juntado ao inquérito policial eletrônico.

§ 6º Os laudos periciais e papiloscópicos requisitados pelo delegado de polícia serão confeccionados e

assinados eletronicamente pelo responsável pelo exame e juntados ao inquérito policial eletrônico.

§ 7º Sem prejuízo do exame de corpo de delito, a materialidade e os elementos que indiquem a autoria delitiva poderão ser corroborados por outros meios de prova que demonstrem, direta ou indiretamente, os fatos que se busca elucidar, utilizando-se para tanto os recursos tecnológicos disponíveis.

§ 8º O auto de prisão em flagrante será confeccionado em meio eletrônico, digitalizando-se as peças subscritas pelas testemunhas e demais pessoas que tiverem participado do ato, sendo ao final homologado pelo delegado de polícia que o presidiu e remetido ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública.

§ 9º Quando, por motivo técnico, for inviável a utilização de recursos tecnológicos para realização dos atos do inquérito, estes poderão ser praticados seguindo a forma tradicional, digitalizando-se, no caso de oitivas ou documentos em geral, os papéis físicos, do que será certificado pelo escrivão e homologado eletronicamente pelo delegado de polícia titular da investigação.

§ 10 A tramitação física dos autos do inquérito policial, antes do prazo de sua conclusão, será excepcional, limitando-se às hipóteses de apreciação de medidas cautelares requeridas diretamente pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público à autoridade judiciária, ou quando por esta requisitada.

§ 11 No caso de inquérito policial eletrônico, é garantido o acesso permanente do juiz e do membro do Ministério Público que officiar nos autos, mediante controle; e à defesa do investigado ou indiciado é garantido o acesso aos elementos de prova já materializados, desde que não digam respeito a diligências sigilosas ou em andamento, incumbindo ao delegado de polícia titular da investigação delimitar a amplitude de acesso da defesa.

§ 12 Aplica-se, no que couber, ao inquérito policial eletrônico, o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os avanços tecnológicos, é necessário que os procedimentos investigatórios criminais, notadamente o principal deles, o inquérito policial, acompanhe essa evolução, substituindo alguns métodos tradicionais de colheita de provas e de materialização delas no inquérito policial.

Não obstante a necessidade de aprimoramento, impende consignar que a forma prescrita em lei é medida que garante a segurança jurídica, especialmente no que se refere à proteção da pessoa investigada, pois é no prévio conhecimento das formas legais e das regras procedimentais que o investigado e sua defesa podem ter a garantia de que o Estado atuará com o devido respeito aos direitos individuais.

É indiscutível o fato de que o inquérito policial se reveste de verdadeiro filtro procedimental contra acusações açodadas, imputações levianas ou ações penais sem justa causa, sendo, por conseguinte, uma garantia do cidadão de que não terá sua vida devassada de forma secreta, sem procedimento claro, sem forma definida, sem controle e sem uma apuração prévia séria e compromissada com a verdade.

Ao contrário de procedimentos investigatórios realizados por outras instituições, o inquérito policial tem expressa previsão legal e é certamente o procedimento mais controlado e fiscalizado de que se tem notícia dentro do nosso ordenamento jurídico, porquanto o primeiro controle de legalidade já é realizado pelo delegado de polícia.

A par disso, o inquérito policial sofre o controle externo exercido pelo Ministério Público, além de também ser fiscalizado pela defesa do investigado ou indiciado que, constatando qualquer ilegalidade, promove as medidas judiciais cabíveis, além, é claro, do principal, que é o controle exercido pelo Poder Judiciário.

Podemos falar até mesmo no controle social, exercido com apoio da imprensa e entidades da sociedade civil organizada que não raramente cobram do poder público, especialmente da polícia judiciária, providências na apuração de crimes de maior repercussão.

Logo, pode-se falar em um direito-garantia do investigado a um procedimento investigativo formal, visto que a forma se reveste como mecanismo de controle contra procedimentos investigatórios criminais sem regras.

Certo da necessidade da existência de formas mínimas necessárias à segurança jurídica, o presente projeto permite um avanço no quesito eficiência do inquérito policial, valorizando a presunção de legalidade dos atos praticados pelos agentes policiais, sob o controle direto do delegado de polícia titular da função de investigação criminal exercida pela polícia judiciária.

Com efeito, a atualização dos métodos investigativos é imperiosa, uma vez que a criminalidade avança em métodos mais sofisticados, enquanto ainda permanecemos com o inquérito policial basicamente cartorial e fundado na produção de papéis.

Forte nessas razões, o presente projeto altera pontualmente o Código de Processo Penal, especificamente o art. 9º, porém traz um efeito prático robusto, na medida em que diligências poderão ser realizadas de forma mais célere e eficiente, com registro de atos em meios eletrônicos, sob supervisão da autoridade policial titular da investigação criminal.

Sala das sessões, de de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF